



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 23ADB-43F2E-2444D



## Decisão Monocrática 00111/2024-1

**Processos:** 01777/2008-1, 06938/2017-4, 06830/2017-5, 01225/2017-9, 02871/2008-8, 02570/2008-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2007

**UG:** PROCON-ES - Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** PROCON

**Responsável:** RENATA NUNES QUINTAES, CELSO KOHLER CALDAS, ANTONIO CALDAS BRITO

**Procuradores:** Esmeralda Fiorotti da Rocha Rosado, MOACYR ROSADO, CAMILA BRUNHARA BIAZATI HELAL (OAB: 12617-ES), JOAO PAULO CASTIGLIONI HELAL (OAB: 10149-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 01777/2008-1

**U.G.:** Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/ES

**Assunto:** Prestação de contas anual de Ordenador

**Exercício:** 2007

**Responsáveis:** Renata Nunes Quintaes

Celso Koehler Caldas

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/ES, exercício financeiro 2007, cujo julgamento, nos termos do Voto 03713/2016-1, deu origem ao Acórdão TC-1201/2016-7– Segunda Câmara, que condenou a Sr<sup>a</sup>. Renata Nunes Quintaes e o Sr. Celso Koehler Caldas ao ressarcimento solidário no valor de 146.966,5 VRTE a ser recolhido ao Erário.

Inconformada com a decisão do Tribunal, a Sr.<sup>a</sup> Renata Nunes Quintaes, opôs Embargos de Declaração (Processo TC-1225/2017), bem como Recurso de Reconsideração (Processo TC-6830/2017), o qual foram conhecidos, para, no mérito, ambos negados provimentos, conforme termos dos Acórdãos TC-758/2017 – Segunda Câmara e TC-691/2019 – Plenário.

De igual forma o Sr. Celso Koehler Caldas, interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC-6938/2017), conhecido, para no mérito, ser negado provimento, de acordo com os termos do Acórdão TC-692/2019-1 – Plenário.

De acordo com informações encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, em ressarcimento solidário estadual em questão foi inscrito em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 10087/2019, verifica-se que se encontra em situação Ajuizada, desde o dia 11/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 9938, Processo Judicial nº 5012619-68.2021.8.08.0024, no Cartório Privativo de Protesto de Títulos e Letras de Vitória.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Portanto, ante o exposto, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Ante o exposto, requer através do Parecer 00222/2024-1 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV1, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 00222/2024-1, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade** em relação ao ressarcimento solidário, imputado a Sr<sup>a</sup>. Renata Nunes Quintaes e ao Sr. Celso Koehler Caldas inscrito em Dívida Ativa e devidamente Ajuizado, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para a providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

